



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.445 - SP (2008/0204653-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
: **PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NÃO MENCIONADA NA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DO CONTRATO E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, a teor do que dispõe as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda que para afastar sua aplicabilidade. Ademais, a própria petição inicial requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da aludida medida provisória. Dessa forma, é inviável o exame da pretensão recursal no sentido de verificar se o contrato teria sido celebrado em data anterior a tal diploma normativo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.445 - SP (2008/0204653-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que deu provimento ao recurso especial para declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros tal como contratados (e-STJ fl. 621).

Em suas razões (e-STJ fls. 625/626), o embargante alega a existência de contradição na decisão ora embargada, a qual permitiu a incidência de capitalização mensal de juros, embora o contrato tenha sido celebrado antes da Medida Provisória n. 1.963-17/2000.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o apontado vício.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, o embargado apresentou impugnação (e-STJ fls. 632/635), na qual sustenta a inexistência de contradição.

O eminente Ministro Presidente recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, determinando a distribuição do feito (e-STJ fls. 654/655).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.445 - SP (2008/0204653-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
: **PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DATA DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NÃO MENCIONADA NA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE DO CONTRATO E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, a teor do que dispõe as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem analisou a controvérsia à luz da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda que para afastar sua aplicabilidade. Ademais, a própria petição inicial requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da aludida medida provisória. Dessa forma, é inviável o exame da pretensão recursal no sentido de verificar se o contrato teria sido celebrado em data anterior a tal diploma normativo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.445 - SP (2008/0204653-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA**
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**
ADVOGADOS : **ISABELA BRAGA POMPILIO**
PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, correto o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 621):

"A questão em debate nestes autos já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção decidiu que "1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros contratados.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o recorrido fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o recorrente provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame da pretensão recursal no sentido de verificar se o contrato entre as partes seria anterior à Medida Provisória n. 1.963-17/2000 é inviável por força do óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não existe, no acórdão recorrido, nenhum trecho que corrobore a tese do ora agravante, de que o contrato teria sido celebrado antes da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, pelo contrário, a lide foi examinada, inclusive, à luz dessa medida provisória, entendendo o Tribunal de origem que a aplicabilidade desse diploma normativo estaria suspensa em virtude de decisão proferida na ADIn n. 2.316-1 (e-STJ fl. 510).

Na própria petição inicial, verifica-se que o autor, ora recorrente, requereu que fosse reconhecida a inconstitucionalidade da medida provisória em questão (e-STJ fl. 15).

Sendo assim, para verificar se de fato a contratação se deu antes da referida medida provisória, seria necessário analisar o próprio contrato ajustado entre as partes, o que é vedado a esta Corte nos termos das supramencionadas súmulas.

Não prosperam, portanto, os argumentos constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0204653-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.092.445 / SP

Número Origem: 70064018

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILTON CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.